



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010959-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO, AMÉLIA LIMA FREGADOLLI, MARIA INÊS BAJO GUILABEL, MALRY HIPOLITO DE SOUSA, NAMARA HELENA SUANO REZENDE DE CARVALHO, CLEUSA MARIA DA SILVA MACINI, SILVIA MARIA MORENO VIDEIRA, CLEUSA SANTOS DIAS, MARTHA VITTI, ROSANA SANTANA ALVES, NEUSA ANTONIA MUNHOS BUENO MERTHAN, JACQUELINE AGUIAR LEONE JORDÃO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA (HERDEIRO DE: IVONE DELFINI PERES), MARIA BENEDITA BENTO SUMAIO, ELZA EMIKO SHIGIHARA, SIRLEY PEDROSO DE MORAES LEBEIS, MARIA DE LOURDES PINTO PROTTI, MIRTES BROCHADO FALCONE e ANA TERESA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.014

Agravo de Instrumento nº 3010959-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual de ter o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – MULTA COMINATÓRIA - Insurgência contra a imposição de astreintes pelo descumprimento da obrigação assumida em acordo nos autos do cumprimento coletivo de sentença, devidamente homologado pelo Juízo, consistente em apresentar os informes de rendimentos de servidores aposentados, necessários à elaboração dos cálculos exequendos - Insuficiência daqueles prestados – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes – Intimação pessoal para juntada da documentação, sob pena de multa - Descumprimento - Multa cominatória devida – Decisão mantida – Adequação do valor após sopesar as dificuldades enfrentadas pela Administração, especialmente o número de litisconsortes e ausência de informações acerca de execuções individuais (art. 537, § 1º, II, do CPC) - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido por Maria Luiza Bachiega Bosco e outros, contra a r. decisão proferida às fls. 297/298, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por descumprimento de obrigação imposta e, em razão das tratativas infrutíferas para obtenção dos informes de rendimentos na integralidade, determinou nova intimação pessoal da executada para

fornecimento daqueles faltantes à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias, novamente sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Insurge-se a Fazenda Pública com a imposição da multa cominatória, asseverando que o uso da medida contra o Poder Público exige comprovação inequívoca de deliberada intenção em descumprir ordem judicial, circunstância incorrente na hipótese, não se verificando desobediência estatal a justificar as astreintes.

Assevera que as várias situações observadas em uma miríade de execuções individuais derivadas da ação coletiva, como a necessidade de se aferir litispendência ou períodos sobrepostos de cobranças, tumultuam as execuções e dificultam o cumprimento da obrigação. Alega que eventuais atrasos se devem às dificuldades da própria Administração na adoção de providências e deficiências da gestão que acometem os serviços públicos, condição que não pode ser desconsiderada pelo Juízo.

Elucida que no caso em exame existem ações individuais ajuizadas pelos exequentes que sequer informaram os períodos objeto da cobrança; e exíguo foi o prazo concedido para cumprimento.

Considera não caracterizada a recalcitrância e adimplemento deliberado da obrigação, ou eventual comportamento desidioso ensejador das astreintes, arbitrada em valor desproporcional.

Defende a possibilidade de exclusão ou redução da multa, nos termos do art. 537, § 1º do CPC.

Ao final, argumenta que as dificuldades de gestão não podem ser desconsideradas pelo Juízo, e pugna pelo provimento do recurso com a exclusão ou redução da multa arbitrada (fls. 01/12).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 26/27). Em contraminuta, a parte contrária postulou o desprovimento (fls. 36/39). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada

um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Especificamente no caso dos autos, foi deferido pedido para determinar à Fazenda Pública a apresentação dos informes de rendimentos não obtidos via administrativa, indispensáveis à elaboração do crédito exequendo (fls. 206). Buscou a executada justificar a desnecessidade da obrigação imposta e a impossibilidade de fazê-la, não cumprindo o desiderato. Em face da constatada inércia, o MM. Juízo determinou a intimação pessoal para cumprimento da ordem em 30 dias, sob pena de multa (fls. 285/286).

Apesar de intimada por mandado (fls. 292/295), não foram fornecidos os informes no tempo aprazado, dando ensejo à multa por descumprimento, fixada no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e concedido novo prazo de 30 dias, também sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, observado o mesmo limite (fls. 297/298).

Contra a condenação e imposição de novas astreintes insurge-se. Outrossim, sem razão o inconformismo, merecendo ser prestigiada a r. decisão, a comportar pequeno reparo.

Indiscutível a obrigação imposta à Fazenda Pública de trazer aos autos a documentação faltante e essencial para definir o *quantum debeatur*, de modo a viabilizar a obrigação de pagar.

Como bem observado na origem, tem-se constatado em execuções do título originado na ação coletiva, a possibilidade de acesso pelas partes apenas aos informes de rendimentos de responsabilidade da SPPREV, referente ao período pós-aposentadoria, prejudicado o acesso às informações de competência da Secretaria da Fazenda - CAF.

Por seu turno, percebe-se que o fornecimento da documentação necessária pelo Poder Público tem esbarrado na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

*Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e **providencie**, em trânsito*

direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda. (g.n.)

Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Outrossim, não se pode descurar do comando inserto nos parágrafos 3º e 4º do art. 524 do CPC, *in verbis*:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Noutro vértice, a questão reclama observância ao acordo formulado nos autos do incidente coletivo da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos.

3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/apees-coletiva> <https://tinyurl.com/coletivaapeoesp>

Ora, em se tratando de cumprimento de sentença proposto por servidores inativos, aposentados com paridade, importa devida sujeição aos termos da avença homologada.

Destarte, em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não poderá a Administração se isentar de apresentá-los, uma vez que possui condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante expediente administrativo.

Verifica-se que após a interposição do recurso, atendendo ao comando judicial a FESP apresentou documentação encartada às fls. 344/345, porém, ainda insuficientes, por não abarcar período anterior a 2011 (de competência da Secretaria da Fazenda – CAF).

Inafastável o reconhecimento de que não houve

cumprimento integral da determinação judicial.

Nessa conjuntura, correta a imposição da multa cominatória visando imprimir eficácia à decisão judicial, conferindo efetividade ao cumprimento da obrigação.

Há que se ater para a função social do instituto das astreintes.

Obtempera-se que a previsão da multa cominatória para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer visa precipuamente garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Premissa lógica é a de que, premiar a parte que deixa de acatar decisão judicial com exclusão da multa ou redução para valor ínfimo, importa em conferir desprestígio à prestação jurisdicional buscada pelos jurisdicionados, contrapondo-se à intenção do legislador, o que deve ser prontamente rechaçado.

Noutro norte, prevalente a função de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação e evitar que se frustre o direito perseguido, importa ainda sua valoração às circunstâncias que envolvem as partes, de modo que seja adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. Não se pode admitir que o processo judicial sirva de instrumento para o fim de obter pretensão manifestamente abusiva.¹

¹ No mesmo sentido: REsp. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 01.03.2004).

No caso concreto, seria de todo inadequado desprezar a quantidade de execuções derivadas da mesma ação coletiva, demandando trabalho excessivo aos setores administrativos; o número de 20 litisconsortes a compor o polo passivo desta mesma execução; e ainda a existência de ações individuais de alguns desses litigantes, não informadas na inicial, a exigir providências extraordinárias e tempo complementar do gestor administrativo. Sopesados esses elementos, o valor de R\$ 20.000,00 se torna elevado.

E, nos termos estatuídos pela norma processual civil, as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo caso se faça distanciar do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a saber:

Art. 537, § 1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a sua adequação para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o descumprimento da ordem primeva, valor que poderá também a incidir novamente se, ultrapassado o prazo para o cumprimento da ordem posterior (considerado o efeito suspensivo atribuído enquanto *sub judice* a questão), não foram complementados os informes prestados posteriormente à interposição do recurso, ainda de modo deficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, prestigia-se a r. decisão que impôs multa cominatória pelo descumprimento da obrigação assumida em acordo homologado, adequando-se o valor das astreintes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Ante o exposto, pelo meu voto, *dá-se parcial provimento ao recurso unicamente para adequação das astreintes, nos termos da fundamentação supra.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)